



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 1

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 2ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 17.01.2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

1)PROCESSO Nº 2956/2012

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público – TCE

Representado: José Domingos de Oliveira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2)PROCESSO Nº 2949/2012

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público – TCE

Representada: Sansuray Pereira Xavier

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

3)PROCESSO Nº 2968/2012

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público – TCE

Representado: Ângelus da Cruz Figueira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Manaus, 14 de janeiro de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Alvarães.

4- Responsável: Sr. Elves Cleyton Barbosa Lavor, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 315/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012,

c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 011/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Amaturá.

4- Responsável: Sr. Siríaco Silva Gomes, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 316/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pág. 2

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 8.640,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Ananã.

4- Responsável: Sr. Paulo Garcia Chagas, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 317/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 14.040,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Anori.

4- Responsável: Sr. Paulo Moreno Nunes, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 318/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1-Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 3

comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- **Assunto:** Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- **Órgão:** Câmara Municipal de Apuí.

4- **Responsável:** Sr. Marcos Antônio Lise, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- **Unidade Técnica:** CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- **Pronunciamento do Ministério Público Especial:** Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- **Relator:** Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- **DECISÃO Nº 319/2012-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1-Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não

recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- **Assunto:** Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- **Órgão:** Câmara Municipal de Atalaia do Norte.

4- **Responsável:** Sr. Manuel Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- **Unidade Técnica:** CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- **Pronunciamento do Ministério Público Especial:** Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- **Relator:** Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- **DECISÃO Nº 320/2012-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.320,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pág. 4

instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.

4- Responsável: Sr. João Jefferson Oliveira, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 321/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1-Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.960,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Barcelos.

4- Responsável: Sr. Josemir de Macêdo Bezerra, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 322/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.320,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 5

do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha.

4- Responsável: Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 323/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Benjamin Constant.

4- Responsável: Sr. Adejalma Camilo da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 324/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Beruri.

4- Responsável: Sr. José Francisco de O. Veríssimo, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 6

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 325/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 11.880,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos.

4- Responsável: Sr. Amadeu Júnior A. Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 326/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC

06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Borba.

4- Responsável: Sr. Carlos Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 327/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 7

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5 Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga.

4- Responsável: Sr. Francisco Queiroz Ferreira Filho, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 328/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.140,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara.

4- Responsável: Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 329/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 17.830,80, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pág. 8

TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Carauari.

4- Responsável: Sr. Paulo Vinicius Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 330/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos

juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Careiro.

4- Responsável: Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 331/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.320,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pág. 9

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

4- Responsável: Sr. Agostinho Ferreira Neto, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 332/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 11.520,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Coari.

4- Responsável: Sr. Iran Medeiros, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 333/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 18.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2 -Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 10

do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Codajás.

4- Responsável: Sr. Ricelly Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 334/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.960,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Envira.

4- Responsável: Sr. José Elinelson Simões Bastos, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 335/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.320,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Fonte Boa.

4- Responsável: Sr. Francisco Aroldo de A. Coelho, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 11

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 336/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

1-Data Oda Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Guajará.

4- Responsável: Sr. Adailton da Costa Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 337/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC

06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.266,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna.

4- Responsável: Sr. Maurício Carlos de Lima, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 338/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 12

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.140,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara.

4- Responsável: Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO nº 339/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 17.830,80, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Itapiranga.

4- Responsável: Sr. Wild Franco Batista Amore, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO nº 340/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 8.640,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pág. 13

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Japurá.

4- Responsável: Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 341/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 10.800,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE Nº 1958/2012

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Juruá.

4- Responsável: Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 342/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 8.892,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 14

recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Jutáí.

4- Responsável: Sr. Pedro Mataro Barbosa, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 343/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Lábrea.

4- Responsável: Sr. Evaldo de Souza Gomes, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 344/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 15

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru.

4- Responsável: Sr. Moises Gomes de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 345/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 17.280,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Manaquiri.

4- Responsável: Sr. Quintino Farias de Lima, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 346/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Manicoré.

4- Responsável: Sr. Mario Rui Lacerda Junior, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 16

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 347/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 14.428,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Marã.

4- Responsável: Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 348/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM. **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1-Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Maués.

4- Responsável: Sr. Raimundo Rodrigues de Souza, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 349/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 17

06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.320,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá.

4- Responsável: Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 350/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte.

4- Responsável: Sr. Josias Coelho Aguiar, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 351/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 18

8.2- plicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- ixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.

4- Responsável: Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 352/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.960,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-

TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Parintins.

4- Responsável: Sr. Juscelino Melo Manso, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 353/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 22.140,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pág. 19

valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros

de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Pauini.

4- Responsável: Sr. Paulo Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 354/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.320,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não

recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.

4- Responsável: Sr. Mario Roberto Caranha, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 355/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.287,60, em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM;

8.2-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 20

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva.

4- Responsável: Sr. Waldiy Lima de Melo, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 356/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n.º 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n.º 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá.

4- Responsável: Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 357/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.420,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução n.º 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n.º 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 21

4- Responsável: Sr. Williams Kleber Ferreira, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 358/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- **Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;**

8.2- **Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;**

8.3- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;**

8.4- **Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

8.5- **Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.**

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4- Responsável: Sr. Guimaro Monteiro de Miranda, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 359/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- **Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 8.640,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;**

8.2- **Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;**

8.3- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;**

8.4- **Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

8.5- **Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.**

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE Nº 1958/2012

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Tabatinga.

4- Responsável: Sr. Marcos Guedes Parente, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 360/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 22

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- **Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 21.600,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;**

8.2- **Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;**

8.3- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;**

8.4- **Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

8.5- **Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.**

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Tapauá.

4- Responsável: Sr. Edicleide Fernandes Queiroz, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 361/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**,

na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- **Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.860,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;**

8.2- **Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;**

8.3- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;**

8.4- **Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

8.5- **Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.**

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Tefé.

4- Responsável: Sr. Juvenal Correia Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 362/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- **Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 17.832,96, em consonância**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 23

ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- **Assunto:** Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- **Órgão:** Câmara Municipal de Tonantins.

4- **Responsável:** Sr. Ronaldo Garcia do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- **Unidade Técnica:** CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- **Pronunciamento do Ministério Público Especial:** Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- **Relator:** Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- **DECISÃO 0363/2012-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM, **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 13.374,00 em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-

TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- **Assunto:** Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- **Órgão:** Câmara Municipal de Uarini.

4- **Responsável:** Sr. Adberto Marinho, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- **Unidade Técnica:** CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- **Pronunciamento do Ministério Público Especial:** Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- **Relator:** Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- **DECISÃO Nº 364/2012-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 9.000,00, em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 24

juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5-Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Uruará.

4- Responsável: Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 365/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1-Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.600,00 em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2-Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3-Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba.

4- Responsável: Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmara Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 366/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 12.960,00 em consonância ao art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 100% no valor de R\$ 43.841,28, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por não envio do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de janeiro de 2013.

Ano III, Edição nº 566, Pag. 25

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

1-PROCESSO TCE nº 1958/2012.

2- Assunto: Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011.

3- Órgão: Câmara Municipal de Silves.

4- Responsável: Sr. Raimundo Andrade Gana, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

5- Unidade Técnica: CVRF – Relatório (fls. 03/32) e Relação das Prefeituras e Câmaras Municipais com as respectivas notificações e AR (fls. 40/65).

6- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 1662/2012-MP-CASA do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls. 36/39).

7- Relator: Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

8- DECISÃO Nº 367/2012- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 54, II da Lei Estadual nº 2423/96, art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, c/c os arts. 19 e 20, da Resolução nº 11/2009-TCE/AM., **por maioria**, na proporção de sua gravidade delineados nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Aplicar multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente responsável, no valor de R\$ 8.892,00 em consonância ao art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c art. 20 da Resolução nº 09/2011-TCE/AM;

8.2- Aplicar multa de 20% no valor de R\$ 8.768,25, prevista no artigo 54, II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, Inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, e art. 19 da Resolução n. 09/2011-TCE/AM, nos casos de inadimplência por envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal;

8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, os valores deverão ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

8.4- Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.5- Fazer remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, requerendo a instauração de Ação Penal para a apuração da Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores inadimplentes.

Vencidos os votos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, contrários a aplicação da multa quanto ao Relatório de Gestão Fiscal.

9-Ata: 48ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10-Data da Sessão: 17 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96-TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica **NOTIFICADA** o Sra. **SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE**, Ex-Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Educação, que se encontra em lugar incerto e não sabido para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste no Diário Oficial Eletrônico, comparecer a esta Diretoria de Controle Externo (DCAD), situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, CEP 69060-020, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas no Processo TCE nº 6438/2012 – Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas - TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO

Respondendo pela DCAD

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº01/2013 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **INTIMADO** o Sr. **Joel Santos de Lima, Ex-Prefeito do município de Tabatinga, referente ao exercício financeiro de 2006**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 2004/2007, referente à Prestação de Contas Anuais, ou recolher à Fazenda Municipal, as seguintes quantias: Do valor global de R\$ 441.161,84 (quatrocentos e quarenta e um mil cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) decorrentes da não comprovação de despesas com saúde (R\$ 102.399,43), a não comprovação de despesas com educação (R\$ 209.278,84), a não comprovação de despesa de "restos a pagar de exercícios anteriores" (R\$ 48.615,00), a omissão de receitas de transferências do SUS (R\$ 63.956,88 e R\$ 16.911,69). Do valor de R\$ 750.689,62 (setecentos e cinquenta mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) tendo em vista a não comprovação de despesa com engenharia conforme apuração. Ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente referente às glosas, conforme o artigo 304, inciso I, da Resolução 04/2002-MP/ESB, atendendo ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO

Diretor



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100